Documento: 725542

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001979-40.2019.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB GO061504) ADVOGADO (A): (OAB GO062546)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO COM NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ARTS. 14, CAPUT, E 16, § 1º, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003. PRELIMINARES. PROPOSTA DE ACORDO DE PERSECUÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DO LOCAL DO CRIME. INEXISTÊNCIA. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. PRELIMINARES REJEITADAS.

- 1. O Acordo de não Persecução Penal, previsto no art. 28—A do Código de Processo Penal somente poderia retroagir para beneficiar o autor antes do recebimento da denúncia. A proposta de tal benesse após o encerramento da prestação jurisdicional da primeira instância revela—se assaz incompatível com o instituto em questão, que tem o escopo de justamente evitar a persecução penal.
- 2. Preliminar rejeitada, porquanto a denúncia foi recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, e, ainda, diante da impossibilidade de ofertá-lo após o encerramento da instrução.

- 3. A denominada cadeia de custódia é um mecanismo que visa a garantir a autenticidade das evidências coletadas, assegurando que elas correspondam ao caso investigado, evitando—se qualquer tipo de adulteração. Tem como fundamento o princípio universal da autenticidade da prova (lei da mesmidade), segundo o qual, determinado vestígio relacionado à infração penal encontrado deve ser o mesmo utilizado pelo julgador para formar seu convencimento.
- 4. Ao que consta dos autos, não prevalece a tese defensiva de que houve quebra da cadeia de custódia por não preservação do local do crime e da inexistência de indicação da ordem cronológica da prova, desde a apreensão das armas de fogo e munições até a realização do Laudo Pericial de Eficiência de Armas de Fogo e Munições.
- 5. Os institutos processuais são regidos pelo princípio tempus regit actum, nos termos do art. 2º do CPP, in verbis: "A lei processual penal aplicar—se—á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Nesse contexto, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época.
- 6. Ademais, a ordem concatenada dos atos processuais correlatos à emissão do está delineada no caderno policial, o qual traz dentre as peças que o compõe o Boletim de Ocorrência, o Auto de Exibição e Apreensão, além da Requisição de Exame Pericial e inserção das informações no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, pelo que inexiste nulidade para se desentranhar a aludida prova.
- E MUNIÇÕES DE USO PERMÍTIDO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, ADULTERADA ARTS. 14, CAPUT, E 16, § 1º, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. DOLO. COMPROVAÇÃO. ERRO SOBRE AS ELEMENTARES DO TIPO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
- 7. Para a caracterização dos delitos previstos nos arts. 14, caput, e 16, $\S 1^{\circ}$, inciso IV, ambos da Lei n° 10.826 /2003, por serem crimes de perigo abstrato e mera conduta, basta a prova das condutas conforme um dos núcleos dos respectivos dispositivos, sem a devida autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- 8. Hipótese em que o réu portava ou transportava arma de fogo e munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como, no mesmo contexto, portava ou transportava arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, que, apreendidas, constatou—se a capacidade para produzirem disparos e eficiência para deflagração.
- 9. No caso, o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, pois se trata de crime de perigo abstrato.
- 10. O fato de o réu tratar-se de ex-agente policial e detentor de certificado de registro para pessoa física para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça CAC, como afirmado pela defesa em suas razões recursais, não lhe autoriza a portar armas de fogo e munição, tampouco arma com numeração suprimida ou raspada. A contrario sensu, exige-se de agente com tais predicados maiores cuidados para com a manipulação de armas e munições.
- 11. Logo, o desconhecimento da lei é inescusável, sendo a ilicitude da posse de arma de fogo norma de grande alcance, notadamente pelas condições pessoais do réu, e, ainda, pela ampla publicidade em que divulgado o Estatuto do Desarmamento desde a sua vigência, no início dos anos 2.000,

até os dias atuais. Assim, por não haver dúvidas de que o réu sabia que a conduta por ele praticada era ilícita, inviável a absolvição pretendida, tampouco a aplicação da correlata causa de diminuição prevista no art. 21 do Código Penal, justamente porque não reconhecido erro sobre a ilicitude do fato.

12. Recurso conhecido e improvido.

V0T0

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, trata—se de Apelação interposta por , em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0001979–40.2019.827.2738, que tramitou na 1º Vara Criminal da Comarca de Taguatinga e, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o apelante à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 10 dias—multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pela prática dos crimes previstos nos arts. 14, caput, e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte de arma de fogo com numeração suprimida e alterada).

Narra a exordial acusatória que no dia 27/09/2019, por volta das 18h40, próximo ao Posto Fiscal da Divisa TO/BA, na rodovia estadual TO-040, na cidade de Taguatinga-TO, , de forma livre e consciente, portava ou transportava arma de fogo e munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Nesse mesmo contexto de fatos, o denunciado, de forma livre e consciente, portava ou transportava arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. A denúncia foi recebida em 30/10/2019, e a sentença proferida em 03/10/2022, sobrevindo a condenação (eventos 5 e 87, autos de origem). Nas razões recursais, a defesa suscita as seguintes preliminares: a) retroatividade da lei mais benéfica em relação ao crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, consistente no advento da Lei 13.964/2019, diante da possibilidade de propositura do Acordo de Não Persecução Penal — ANPP, sendo caso de novatio legis in mellius, capaz de alcançar o apelante; b) quebra da cadeia de custódia, porquanto somente fora apresentado , não tendo sido preservado o local conforme estabelecem as normas de Regulamentação da Secretaria Nacional de Segurança Pública, a justificar o desentranhamento dessa prova por ausência de indicação da sua cronologia.

No mérito, assenta: a) ausência do elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que o dolo não restou superado pela comprovação do estado anímico do apelante ao praticar a conduta prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, pelo que seria necessário absolvê-lo, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP; b) ausência de indícios mínimos das elementares do tipo penal, notadamente por tratar-se de agente portador de registro de CAC, e é ex-Agente Policial, que tinha por instrumento de trabalho a arma de fogo e munições, estando legitimada a ação por inevitabilidade de conduta diversa e invencibilidade do erro sobre os elementos constitutivos do tipo penal; c) erro de proibição, uma vez que praticou as condutas acreditando na licitude comportamental diante do seu histórico profissional, e, assim, não tinha condições de fazer o juízo de reprovabilidade imposta pela norma penal.

Subsidiariamente, pugna pela diminuição da pena de 1/6 a 1/3, com aplicação do disposto na segunda parte do art. 21, do Código Penal, em

relação a ambos os delitos.

Nas contrarrazões, o apelado pugnou pelo improvimento do recurso (evento 101, autos da ação penal).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria—Geral de Justiça, opinou pelo improvimento do apelo (evento 7).

Passo ao exame das preliminares, atenta à ordem de prejudicialidade destas.,

1 — Preliminar: da alegada possibilidade de Acordo de Não Persecução PenalANPP

A primeira preliminar aventada consiste no reconhecimento da possibilidade de se propor ao réu o ANPP, ao fundamento de que o advento da Lei nº 13.964/2019, por constituir novatio legis in mellius, lhe alcançaria. Contudo, sem maiores digressões, a preliminar não comporta acolhimento, porquanto o ANPP previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal somente poderia retroagir para beneficiar o autor antes do recebimento da denúncia.

Ora, a proposta de tal benesse após o encerramento da prestação jurisdicional da primeira instância revela-se assaz incompatível com o instituto em questão, que tem o escopo de justamente evitar a persecução penal.

É esta a orientação pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRARDINÁRIO COM AGRAVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase préprocessual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito" (ARE 1.254.952-AgR, Rel. Min.). Ainda nessa linha: HC 191.464-AgR, de minha relatoria; ARE 1.293.627-AgR, Rel. Min.; ARE 1.371.643, Rela.; e ARE 1.294.303-AgR-segundo-ED, Rela. Mina. Rosa Weber) 2. "Não se pode ter por flagrantemente ilegal, passível de correção, a compreensão por uma das teses jurídicas possíveis quanto à matéria e, inclusive, acolhida nas duas Turmas deste e. STF" (RHC 207.483-AgR, de minha relatoria). Nesse sentido, vejam-se o RHC 152.956-AgR, Rel. Min. ; e o HC 132.120-AgR, Rel. Min. . 3. Agravo a que se nega provimento." (STF, ARE 1374064 AgR, Rel. Min. , j: 21/06/2022) grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 241-D DO ECA. ACORDO DE NÃO PERSECUCÃO PENAL. RETROATIVIDADE DO ART. 28-A DO CPP. LIMITE TEMPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS CORTES SUPERIORES. 1. A Sexta Turma, por maioria de votos, alinhando-se ao entendimento da Quinta Turma desta Corte, firmou compreensão de que, considerada a natureza híbrida da norma, e diante do princípio "tempus regit actum" em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia (AgRg no HC n. 689.079/SC, Ministro (Desembargador convocado do TRF/1º Região), Sexta Turma, DJe 13/12/2021). É inviável a oferta de ANPP quando a denúncia foi recebida antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. Precedentes. (AgRg no REsp n. 1.982.068/SP, Ministro , Quinta Turma, DJe de 20/5/2022). 3. "Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a possibilidade de aplicação retroativa do instituto relativo ao acordo de persecução penal,

previsto no art. 28-A do CPP, inserido pela Lei n. 13.964/2019, somente é possível aos processos em curso até o recebimento da denúncia, situação não verificada na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.561.858/RS, Relator Ministro, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 18/5/2021) (AgRg no HC n. 706.066/SC, Ministro, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 743.296/SC, Rel. Min., Sexta Turma, julgado em 14/06/2022) grifei Como visto, a preliminar deve ser rejeita, seja porque a denúncia foi recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ou mesmo diante da impossibilidade de ofertá-lo após o encerramento da instrução.

da impossibilidade de oferta-lo apos o encerramento da instrução.

2 - Preliminar: da alegada quebra da cadeia de custódia.

Suscita a defesa a existência de nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia da prova, consistente na apresentação do Laudo Pericial de Eficiência de Arma de Fogo, sem a preservação do local conforme estabelecem as normas aplicáveis à espécie, a justificar o desentranhamento dessa prova por ausência de indicação da sua cronologia. A denominada cadeia de custódia é um mecanismo que visa a garantir a autenticidade das evidências coletadas, assegurando que elas correspondam ao caso investigado, evitando-se qualquer tipo de adulteração. Tem como fundamento, portanto, o princípio universal da autenticidade da prova (lei da mesmidade), segundo o qual, determinado vestígio relacionado à infração penal encontrado deve ser o mesmo utilizado pelo julgador para formar seu convencimento.

ainda acrescenta que:

Em um sistema processual penal regido pela presunção de inocência e pelo devido processo penal, e inspirado em uma matriz processual consentânea com o modelo acusatório, estrutura básica para a realização de um processo equitativo, há de se tutelar com muito cuidado a atividade probatória, assegurando—se à defesa não apenas o conhecimento da acusação, mas também a ciência dos meios e fontes de prova existentes. (. Manual de processo penal: volume único. 9. Ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 609)

Antes do advento da Lei nº 13.964/19, o Código de Processo Penal não dispensava maiores cuidados à cadeia de custódia, cuja matéria era regulamentada pela Portaria nº 82, de 16/07/2014, da Secretaria Nacional de Segurança. Todavia, consoante o disposto no art. 158-A, do CPP, incluído pela referida lei, a cadeia de custódia sedimentou-se como "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte", cujo marco inaugural se dá com "a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio" (art. 158-A, § 1º, do CPP).

Feitas tais digressões e alocando—as ao caso concreto, não prevalece a tese defensiva de que houve quebra da cadeia de custódia por não preservação do local do crime e da inexistência de indicação da ordem cronológica da prova, desde a apreensão das armas de fogo e munições. Em proêmio, temos que os institutos processuais são regidos pelo princípio tempus regit actum, nos termos do art. 2º do CPP, in verbis: "A lei processual penal aplicar—se—á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Nesse contexto, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época.

Ademais, não obstante o critério argumentativo adotado pela defesa, não há

que se falar em preservação do local do crime ou indicação da suposta cronologia das provas, porquanto não demonstrado o eventual prejuízo causado ao exame pericial que atestou a eficiência do armamento em produzir disparos.

Com efeito, trata-se de tese desprovida de elementos a indicar qualquer eiva à preservação da idoneidade do Laudo Pericial apontado, sem a mínima indicação de prejuízo concreto.

Não obstante, consoante lançado nas contrarrazões do Ministério Público (evento 101, autos da ação penal), a ordem concatenada dos atos processuais correlatos à emissão do está delineada no caderno policial (eProc n° 0001759-42.2019.8.27.2738), o qual traz dentre as peças que o compõe o Boletim de Ocorrência (eProc nº 0001759-42.2019.8.27.2738 evento 1, fls. 2/6), o Auto de Exibição e Apreensão (eProc nº 0001759-42.2019.8.27.2738 - evento 1, fls. 9/10), além da Requisição de Exame Pericial e inserção das informações no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (eProc nº 0001759-42.2019.8.27.2738 - eventos 23 e 34). Outrossim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justical, a eventual violação da cadeia de custódia não implica obrigatoriamente na inadmissibilidade ou nulidade da prova colhida, porquanto eventuais irregularidades devem ser demonstradas ao juízo, em confronto com os demais elementos produzidos durante a instrução criminal, dando-se ao magistrado subsídios necessários para definir acerca a confiabilidade da prova.

A propósito da ausência de demonstração, ainda que minimamente, da existência da quebra da cadeia de custódia:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FRAUDE PROCESSUAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. ART. 400, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. . REGRAMENTO INSERIDO PELO PACOTE ANTICRIME. NORMAS NÃO VIGENTES À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. 3. EVENTUAL ADULTERAÇÃO DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 4. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA. ACESSO À ACUSAÇÃO E À DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) 1. "O indeferimento da produção probatória insere-se na esfera de discricionariedade regrada do magistrado, critério norteador do juízo de pertinência e relevância" (AgRg no AREsp n. 340.628/RJ, Rel. Min. , Sexta Turma, Dje 4/4/2017). Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. 2. Conforme assentado pela Corte local, os institutos processuais são regidos pelo princípio tempus regit actum, nos termos do art. 2º do CPP, in verbis: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Nesse contexto, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época. 3. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, "não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova". (HC 574.131/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020). 4. Oportuno destacar, ainda, que o que não se admite é a utilização da prova pela acusação sem que se franqueie seu acesso à defesa, por quebra da cadeia de custódia. No entanto, na hipótese, além de não ter ficado demonstrada eventual manipulação da prova, tem-se que ela

serve à defesa e à acusação, podendo ser objeto de perícia tanto para comprovar quanto para impugnar a prova que pretende fazer. 5. A Corte local assentou que o Magistrado de origem já deu vista dos autos às partes, motivo pelo qual não haveria mais se falar em constrangimento ilegal. Registrou, no mais, que não foi dado acesso antes, em virtude de se tratarem de autos relativos a diligências em andamento e, portanto, ainda não documentadas. Nesse contexto, a mera leitura da Súmula Vinculante 14/STF revela que não houve ofensa ao seu conteúdo, uma vez que "é possível a decretação de sigilo para diligências cautelares em andamento durante o inquérito policial, quando a publicidade do ato possa comprometer a eficácia da medida, em observância ao preceituado na Súmula Vinculante n. 14/STF" (RHC 71.214/RN, Rel. Ministro , DJe 16/12/2016). (...) (STJ - RHC 141.981/RR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) grifei.

EMENTA: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA AO TRÁFICO DE DROGAS — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA — CARÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DO DECRETO PRISIONAL - REITERAÇÃO DE PEDIDOS -NÃO CONHECIMENTO — NULIDADE PROCESSUAL — — INOCORRÊNCIA — ALEGAÇÃO NÃO COMPORVADA NOS AUTOS - ÔNUS DA IMPETRAÇÃO - ART. 156 DO CPP -INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E AFASTAMENTO DE SIGILO — AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL — NÃO CABIMENTO — DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS — DECISÃO FUNDAMENTADA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — HABEAS CORPUS DENEGADO. - Não se conhece de tese sustentada em habeas corpus que seia mera reiteração de pedido anterior já apreciado e julgado por este Eg. Tribunal, nos termos da Súmula n. 53 do TJMG - Não tendo a Defesa logrado comprovar a ocorrência da alegada quebra da cadeia de custódia probatória, não há que se falar em nulidade das diligências, nos termos do art. 156 do CPP - Se as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas judicialmente, e as decisões estão fundamentadas, é impossível, na via estreita do habeas corpus, que não comporta revolvimento de provas, se declarar qualquer nulidade. (TJMG - HC: 10000212613988000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/01/2022) grifei

Desta forma, impende reconhecer a inexistência de nulidade com o fim de desentranhar de provas, pelo que afasto a segunda preliminar, passando ao exame do mérito.

3 — DO MÉRITO: AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL / ERRO SOBRE AS ELEMENTARES DO TIPO / ERRO DE PROIBIÇÃO

O apelante pretende sua absolvição sob o argumento de inexistência do dolo, a afastar o elemento subjetivo do tipo no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, pelo que seria necessário absolvê—lo, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

Conforme alhures registrado, a materialidade dos delitos está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, o Auto de Exibição e Apreensão (evento 1, Autos nº 0001759-42.2019.8.27.2738).

Registra—se que o Laudo Pericial de Eficiência em Arma de Fogo concluiu pela aptidão e eficiência das armas apreendidas/periciadas para produzirem disparos e eficiência do cartucho para ser deflagrado.

Não há dúvidas quanto à autoria, especialmente porque preso em flagrante e diante da confissão judicial do réu, ainda que parcial.

Depreende—se dos autos que as teses sustentadas pela defesa do apelante não correspondem a uma realidade admissível, sendo fruto de argumentos defensivos, articulados, compreensível nesta situação, mas desprovidos de razoabilidade, uma vez que as peculiaridades do caso concreto bem como as provas produzidas, autorizam concluir que o recorrente praticou os delitos.

Para a caracterização dos crimes previstos nos art. 14 e 16, § 1º, ambos da Lei nº 10.826 /2003, por serem crimes de perigo abstrato e mera conduta, basta a prova da conduta conforme um dos núcleos dos dispositivos, sem a devida autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Vejamos o disposto nos citados arts. 14 e 16: "Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:"

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e
- VI produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.
- § 2° Se as condutas descritas no caput e no § 1° deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos." (grifei)

Em se tratando de crimes de perigo abstrato o risco à paz pública se dá pelo simples fato de o sujeito portar armas de fogo e munições nas condições descritas na denúncia.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo caracteriza—se como delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo" (AgInt no REsp 1788547/RN, Rel. Min., C. 5ª Turma, j. 02/04/2019).

Embora o apelante não discuta os contornos da autoria, a alegação de inexistência de dolo não merece guarida, exatamente diante do contexto flagrancial em que foi detido portando irregularmente arma de fogo e munição e uso permitido, ocasião na qual também portava arma de fogo com numeração suprimida/adulterada.

As testemunhas compromissadas na forma da lei, afirmaram em juízo que o apelante portava as armas de fogo e as munições apreendidas quando conduzia seu veículo na Rodovia Estadual TO-040, Taguatinga-TO, desprovidos de registros e de autorizações para portá-los, com potencial condição de atingir a integridade física de outrem, circunstâncias atestadas pelo laudo pericial e pela confissão do apelante. As condições em que foi preso o réu e apreendidas as armas de fogo e munições demonstram a execução dos núcleos dos tipos, cujas circunstâncias indicam a ciência das irregularidades, a denotar a incidência do tipo subjetivo — dolo.

No mesmo contexto, de igual sorte não se admitiria a existência de erro sobre as elementares do tipo penal, posto que, para sua configuração, é necessário que o agente não tivesse conhecimento dos pressupostos fáticos que caracterizaria a tipicidade da conduta praticada ou que ocorresse a falsa percepção da realidade sobre os elementos constitutivos do tipo penal.

Ora, em se tratando de autor portador de CAC, e ex-agente policial que tinha por instrumento de trabalho o porte de arma de fogo e munições, não se revelaria crível admitir falsa percepção da realidade de fazê-lo com objetos irregulares e sem a devida autorização, sobretudo quando portava, inclusive, arma de fogo com numeração suprimida/raspada.

Note-se que, embora tenha dito não se lembrar de algumas munições, tal fato restou superado pela incidência nos núcleos dos tipos penais previstos nos artigos 14, caput, e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, diante da confissão parcial de que transportava as armas — uma de uso permitido e a segunda com numeração adulterada/suprimida, ambas em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por tais razões, repisa-se, também não prospera a tese defensiva ao estribar-se no erro de proibição, argumentando que o réu é pessoa de pouca instrução.

Consoante dispõe o art. 21, do CP, "O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí—la de um sexto a um terço."

Como dito anteriormente, o fato de o réu tratar—se de ex—agente policial e detentor de certificado de registro para pessoa física para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça, como afirmado pela defesa em suas razões recursais, não lhe autoriza a portar armas de fogo e munição, tampouco arma com numeração suprimida ou raspada. A contrario sensu, exigir—se de agente com tais predicados maior cuidados para com a manipulação do armamento.

Na doutrina de , consta que "O conteúdo da lei é adquirido através da vivência em sociedade, e não pela leitura de códigos ou do Diário Oficial" (Código Penal Comentado — Ed. RT: 2009 — p. 223).

Portanto o desconhecimento da lei é inescusável, sendo a ilicitude da posse de arma de fogo norma de grande alcance, notadamente pelas condições pessoais do réu, e, ainda, pela ampla publicidade em que divulgado o Estatuto do Desarmamento desde a sua vigência, no início dos anos 2.000, até os dias atuais.

Assim, por não haver dúvidas de que o réu sabia que as condutas por ele praticadas eram ilícitas, inviável a absolvição pretendida, tampouco da correlata causa de diminuição prevista no art. 21 do Código Penal, justamente porque não reconhecido erro sobre a ilicitude do fato. Superada a tese meritória, inclusive quanto ao pedido subsidiário da incidência do art. 21 do CP, embora não haja recurso quanto à dosimetria,

passo a examiná-la, de ofício, dado ao efeito devolutiva amplo das apelações defensivas.

O tipo penal de porte de arma de uso permitido (art. 14, Lei nº 10.826/2003), prevê pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa (que pode variar de 10 a 360 dias-multa, conforme artigo 49, do Código Penal). Na primeira fase do cálculo, conforme já consignado na sentença, não pairam sobre o apelante quaisquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, razão pela qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, isto é, 2 anos de reclusão, refletindo adequadamente as necessidades do caso concreto.

Na segunda, embora presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, deixou de ser dosada em atenção ao teor da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a pena basilar por não concorrer circunstância agravante, e também mantida na terceira fase, inexistindo causas de aumento e diminuição da pena, restando definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

O delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03) prevê pena de 3 a 6 anos de reclusão, e multa.

Observa—se que, na primeira fase da dosimetria, o magistrado sentenciante considerou que nenhuma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal é desfavorável ao réu, fixando a pena—base no mínimo legal, isto é, em 3 anos de reclusão e 10 dias—multa, a qual foi mantida na fase subsequente, pois, embora presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, deixou de ser dosada em atenção ao teor da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, prevalece, na segunda-fase dosimétrica, a pena-base fixada em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, qual estabeleceu-se definitiva, ante a inocorrência de causas especiais de redução e/ou aumento da pena. Em seguida, o magistrado reconheceu corretamente ao caso o concurso formal de crimes, aplicando somente a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6, razão pela qual ficou o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, e 29 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Observando que a pena privativa de liberdade não ultrapassou os quatro anos, foi corretamente fixado o regime aberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, sendo cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma do art. 44, do Código Penal, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo, conforme especificadas pelo i. magistrado.

Ante todo o exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes descritos nos art. 14, caput, e art. 16, § 1° , inciso IV, ambos da Lei n° 10.826/03, à pena definitiva de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 29 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 725542v8 e do código CRC

6d4f4b1b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 28/3/2023, às 17:21:16

1. STJ/HC 653515

0001979-40.2019.8.27.2738

725542 .V8

Documento: 725543

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001979-40.2019.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB GO061504) ADVOGADO (A): (OAB GO062546)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO COM NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ARTS. 14, CAPUT, E 16, § 1º, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003. PRELIMINARES. PROPOSTA DE ACORDO DE PERSECUÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DO LOCAL DO CRIME. INEXISTÊNCIA. NULIDADES NÃO

VERIFICADAS. PRELIMINARES REJEITADAS.

- 1. O Acordo de não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal somente poderia retroagir para beneficiar o autor antes do recebimento da denúncia. A proposta de tal benesse após o encerramento da prestação jurisdicional da primeira instância revela-se assaz incompatível com o instituto em questão, que tem o escopo de justamente evitar a persecução penal.
- 2. Preliminar rejeitada, porquanto a denúncia foi recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, e, ainda, diante da impossibilidade de ofertá-lo após o encerramento da instrução.
- 3. A denominada cadeia de custódia é um mecanismo que visa a garantir a autenticidade das evidências coletadas, assegurando que elas correspondam ao caso investigado, evitando—se qualquer tipo de adulteração. Tem como fundamento o princípio universal da autenticidade da prova (lei da mesmidade), segundo o qual, determinado vestígio relacionado à infração penal encontrado deve ser o mesmo utilizado pelo julgador para formar seu convencimento.
- 4. Ao que consta dos autos, não prevalece a tese defensiva de que houve quebra da cadeia de custódia por não preservação do local do crime e da inexistência de indicação da ordem cronológica da prova, desde a apreensão das armas de fogo e munições até a realização do Laudo Pericial de Eficiência de Armas de Fogo e Munições.
- 5. Os institutos processuais são regidos pelo princípio tempus regit actum, nos termos do art. 2º do CPP, in verbis: "A lei processual penal aplicar—se—á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Nesse contexto, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época.
- 6. Ademais, a ordem concatenada dos atos processuais correlatos à emissão do está delineada no caderno policial, o qual traz dentre as peças que o compõe o Boletim de Ocorrência, o Auto de Exibição e Apreensão, além da Requisição de Exame Pericial e inserção das informações no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, pelo que inexiste nulidade para se desentranhar a aludida prova.

E MUNIÇÕES DE USO PERMÍTIDO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, ADULTERADA — ARTS. 14, CAPUT, E 16, § 1º, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. DOLO. COMPROVAÇÃO. ERRO SOBRE AS ELEMENTARES DO TIPO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 7. Para a caracterização dos delitos previstos nos arts. 14, caput, e 16, $\S 1^{\circ}$, inciso IV, ambos da Lei n° 10.826 /2003, por serem crimes de perigo abstrato e mera conduta, basta a prova das condutas conforme um dos núcleos dos respectivos dispositivos, sem a devida autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- 8. Hipótese em que o réu portava ou transportava arma de fogo e munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como, no mesmo contexto, portava ou transportava arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, que, apreendidas, constatou—se a capacidade para produzirem disparos e eficiência para deflagração.
- 9. No caso, o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, pois se trata de crime de perigo abstrato.
- 10. O fato de o réu tratar-se de ex-agente policial e detentor de

certificado de registro para pessoa física para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça — CAC, como afirmado pela defesa em suas razões recursais, não lhe autoriza a portar armas de fogo e munição, tampouco arma com numeração suprimida ou raspada. A contrario sensu, exige—se de agente com tais predicados maiores cuidados para com a manipulação de armas e munições.

11. Logo, o desconhecimento da lei é inescusável, sendo a ilicitude da posse de arma de fogo norma de grande alcance, notadamente pelas condições pessoais do réu, e, ainda, pela ampla publicidade em que divulgado o Estatuto do Desarmamento desde a sua vigência, no início dos anos 2.000, até os dias atuais. Assim, por não haver dúvidas de que o réu sabia que a conduta por ele praticada era ilícita, inviável a absolvição pretendida, tampouco a aplicação da correlata causa de diminuição prevista no art. 21 do Código Penal, justamente porque não reconhecido erro sobre a ilicitude do fato.

12. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria—Geral de Justiça, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes descritos nos art. 14, caput, e art. 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, à pena definitiva de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 29 dias—multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador , e o Juiz . Representante da Procuradoria de Justiça: Dr. . Palmas, 21 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 725543v7 e do código CRC 3b1b3f30. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 3/4/2023, às 18:21:3

0001979-40.2019.8.27.2738

725543 .V7

Documento: 725541

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001979-40.2019.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB GO061504) ADVOGADO (A): (OAB GO062546)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata—se de Apelação interposta por , em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal n° 0001979–40.2019.827.2738, que tramitou na 1° Vara Criminal da Comarca de Taguatinga e julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o apelante à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 10 dias—multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pela prática do crime previsto nos arts. 14, caput, e 16, § 1° , inciso IV, ambos da Lei n° 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte de arma de fogo com numeração suprimida e alterada).

Narra a exordial acusatória que no dia 27/09/2019, por volta das 18h40, próximo ao Posto Fiscal da Divisa TO/BA, na rodovia estadual TO-040, na cidade de Taguatinga-TO, , de forma livre e consciente, portava ou transportava arma de fogo e munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Nesse mesmo contexto de fatos, o denunciado, de forma livre e consciente, portava ou transportava arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. A denúncia foi recebida em 30/10/2019, e a sentença proferida em 03/10/2022, sobrevindo a condenação (eventos 5 e 87, autos de origem). Nas razões recursais, a defesa suscita as seguintes preliminares: a) retroatividade da lei mais benéfica em relação ao crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, consistente no advento da Lei 13.964/2019, diante da possibilidade de propositura do Acordo de Não Persecução Penal — ANPP, sendo caso de novatio legis in mellius, capaz de alcançar o apelante; b) quebra da cadeia de custódia, porquanto somente fora apresentado , não tendo sido preservado o local conforme estabelecem as normas de Regulamentação da Secretaria Nacional de Segurança Pública, a justificar o desentranhamento dessa prova por ausência de indicação da sua

cronologia.

No mérito, assenta: a) ausência do elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que o dolo não restou superado pela comprovação do estado anímico do apelante ao praticar a conduta prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, pelo que seria necessário absolvê—lo, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP; b) ausência de indícios mínimos das elementares do tipo penal, notadamente por tratar—se de agente portador de registro de CAC, e é ex—Agente Policial, que tinha por instrumento de trabalho a arma de fogo e munições, estando legitimada a ação por inevitabilidade de conduta diversa e invencibilidade do erro sobre os elementos constitutivos do tipo penal; c) erro de proibição, uma vez que praticou as condutas acreditando na licitude comportamental diante do seu histórico profissional, e, assim, não tinha condições de fazer o juízo de reprovabilidade imposta pela norma penal.

Subsidiariamente, pugna pela diminuição da pena de 1/6 a 1/3, com aplicação do disposto na segunda parte do art. 21, do Código Penal, em relação a ambos os delitos.

Nas contrarrazões, o apelado pugnou pelo improvimento do recurso (evento 101, autos da ação penal).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria—Geral de Justiça, opinou pelo improvimento do apelo (evento 7).

É o relatório do essencial, que submeto ao ilustre Revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 725541v2 e do código CRC 99024c32. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 23/2/2023, às 14:34:18

0001979-40.2019.8.27.2738

725541 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001979-40.2019.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora

REVISOR: Juiz

PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB GO061504) ADVOGADO (A): (OAB GO062546)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ASOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA—GERAL DE JUSTIÇA, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ART. 14, CAPUT, E ART. 16, § 1º, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03, À PENA DEFINITIVA DE 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E 29 DIAS—MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador

Secretário